



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.016813/2008-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.565 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem o seu conhecimento.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Caracterizada a indevida compensação de imposto de renda retido na fonte, é procedente o lançamento efetuado pela RFB para glosar os valores declarados a título de IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações sobre isenção por moléstia grave, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Diogo Cristian Denny.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 40/48) contra decisão de primeira instância (e-fls. 28/30), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, referente ao ano-calendário de 2004 - fls. 04 a 06, que exige R\$ 7.892,67 de imposto de renda, com multa e juros de mora, em razão da glosa de igual valor de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF declarado como retido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Cientificado do lançamento por via postal, em 17/11/2008 — fl. 22, o contribuinte apresentou, em 28/11/2008, a impugnação de fl. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02 a 07, acatada como tempestiva pelo órgão de origem — fl. 23.

Alega que o imposto declarado de R\$ 16.588,73 teria sido totalmente pago por meio da retenção na fonte de R\$ 8.696,06 e do recolhimento de R\$ 7.899,81, em 29/04/2005.

Admite pequeno erro no recolhimento a maior de R\$ 7,14, que teria beneficiado a Receita Federal, porque foram recolhidos R\$ 7.899,81 ao invés dos R\$ 7.892,67 declarados.

Finaliza solicitando o cancelamento da glosa efetuada.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OBRIGATORIEDADE.

O lançamento de ofício é necessário e obrigatório em face da apuração de crédito tributário não constituído.

A 4ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Nesse contexto, correta a medida fiscal adotada, uma vez que era necessária e obrigatória a constituição do crédito tributário decorrente do imposto de renda devido de R\$ 7.892,67, devendo ser mantido o lançamento.

Quanto ao recolhimento efetuado, conforme extrato de fl. 02, consiste em cota do imposto paga sob o código 0211, condizente com o código cobrado no lançamento - fl. 04, e deve ser considerado na satisfação da exigência, desde que disponível (não tenha sido, por exemplo, objeto de restituição, ressarcimento ou compensação), providência a ser adotada pela repartição encarregada da cobrança do crédito tributário.

Pelo exposto, voto para que o lançamento seja julgado procedente, sem prejuízo da utilização do recolhimento de fl. 02 na extinção do crédito tributário.

Inconformado, com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando:

- é aposentado e portador de moléstia grave, tendo direito à isenção;
- em junho de 2009 aderiu ao parcelamento e pagou 2 parcelas, tendo sido internado, sua esposa recebeu a cobrança e efetuou a quitação total dos débitos;
- ao contrário do que afirma a decisão de primeira instância, não foi utilizado o valor de R\$ 7.899,81, pago em 2005;
- foi pago o débito integralmente constituído pela declaração retificadora, tendo sido descontado apenas as duas parcelas já pagas, conforme DARFs acostadas aos autos.

Em 27/01/2021 (e-fls. 55/57), o julgamento do processo foi convertido em diligência à Unidade de Origem para que esta informe se o crédito tributário objeto do lançamento foi pago ou incluído em parcelamento pelo contribuinte. Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da Diligência realizada, com abertura de prazo para sua manifestação. O que foi feito às e-fls. 60/68.

Em 11/06/2021, o contribuinte se manifestou alegando que o crédito tributário reclamado já se encontra à disposição da Receita Federal, não havendo qualquer débito em aberto.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 19/10/2011 (e-fl. 37); Recurso Voluntário protocolado em 16/11/2011 (e-fl. 40), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão revisanda, o recorrente maneja recurso próprio, invocando razões preliminares.

Alega o recorrente em razões preliminares ser portador de doença grave, e em razão deste fato, e por ser aposentado estaria isento do IR.

Ocorre que em sede de impugnação o contribuinte nada disse de sua condição, nesta fase processual, é defeso ao julgador conhecer do pedido porque se trata de inovação processual, desaguando na supressão de instância.

Desta forma, não conheço da matéria objeto da inovação.

Alega o recorrente, que o contribuinte havia sido operado, e que sua esposa estava sendo cobrada de um débito que ela desconhecia, sendo que esta entrou em contato com a Procuradoria da Receita Federal e quitou o débito à vista.

Em resposta à diligência (e-fl. 77), foi informado que crédito tributário objeto do lançamento não foi pago, tampouco parcelado pelo contribuinte.

Analisando os documentos constantes nos autos, conclui-se que o lançamento em questão se refere à compensação indevida de IRRF e não ao crédito tributário em razão da declaração de ajuste anual, este último sim, está quitado.

Em sua Declaração, o contribuinte declarou como IRRF o valor de R\$ 16.588,73 (e-fl. 23), porém comprovou a retenção de R\$ 8.696,06 (e-fl. 5) e a diferença de R\$ 7.892,67, deu origem ao lançamento de e-fls. 6/10.

Quanto ao aproveitamento de R\$ 7.899,81, o mesmo foi aproveitado conforme demonstrado nas e-fls. 34 e 61/62, restando incontroverso a alegação do recorrente.

Nesta quadra de entendimento, carece de razão o recorrente.

Ressalta-se o entendimento da Turma de que foi constatado, em sede de diligência, que não houve o pagamento do valor exigido nos autos, pois o valor do indébito alegado pelo contribuinte foi utilizado na extinção de outros débitos.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações sobre isenção por moléstia grave, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil